



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 0005201-85.2012.815.0251**

<b>RELATOR</b>	:Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE</b>	:Gutemberg Conegundes dos Santos
<b>ADVOGADO</b>	:Damião Guimarães Leite
<b>AGRAVADO</b>	:Bv Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
<b>ADVOGADOS</b>	:Celso David Antunes e Luís Carlos Laurenço
<b>ORIGEM</b>	:Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
<b>JUIZ (A)</b>	:Ramonilson Alves Gomes

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART.557 CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É entendimento pacífico neste Órgão Fracionário e também no Superior Tribunal de Justiça de que a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a sua pactuação.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 143.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Gutemberg Conegundes dos Santos, desafiando a Decisão Monocrática de fls.132/133v, que deu parcial provimento a Apelação pelo Agravado interposta, reformando a sentença para reconhecer a possibilidade de cobrança de juros capitalizados.

No Agravo Interno (fls.135/138), a Autor insurge-se contra a Decisão Monocrática, alegando a impossibilidade do provimento monocrático e pela possibilidade da revisão de contrato com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O inconformismo do Agravante reside no fato de ter sido dado Provimento ao Recurso Apelatório pela Decisão Monocrática de fls. 132/133v, que reformou a sentença reconhecendo a possibilidade da cobrança da capitalização de juros.

Pois bem. A decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a reforma do juízo monocrático. Além disso, a decisão está em harmonia com decisões proferidas por esta Corte de Justiça, especialmente por este órgão julgador.

Frente a essa realidade, destaco a possibilidade de proferir Decisão Monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*“Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§1º - A – Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso. (...)”*

Isto posto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente à Decisão Monocrática guerreada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**